



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007601-74.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante ROBERTO CARLOS BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30320

APELAÇÃO Nº 1007601-74.2024.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO INTER S/A

JUIZ SENTENCIANTE: DR. FERNANDO JOSÉ ALGUZ DA SILVEIRA

DANO MORAL – Pretensão do autor de receber indenização, a título de dano moral, fundada no registro de seu nome no Sistema de Informação de Crédito – SCR, do Banco Central – Autor que admite a inadimplência – Réu que demonstrou a relação jurídica entre as partes – O autor não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a irregularidade na inserção dos seus dados naquele cadastro – Diante da existência da dívida, a inserção do nome do autor, nos cadastros do SCR, não é ilegal e tem fundamento na mora – Precedentes do TJSP – Indenização por dano moral indevida – Afastamento da indenização mantido – Sentença de improcedência da ação mantida – Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de conhecimento com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos”, ajuizada por **Roberto Carlos Braga** contra o **Banco Inter S.A.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 195/198, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

O autor recorreu (fls. 201/220), sustentando, em suma, o cabimento da indenização por dano moral por ele pleiteada, “tendo em vista que seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes sem a devida notificação prévia”.

Asseverou que “a negativação irregular causou diversos transtornos ao Apelante, que ficou impossibilitado de realizar movimentações financeiras e obteve a recusa de crédito em diversas situações, motivo pelo qual pleiteou a devida reparação”.

Alegou que “o magistrado entendeu que a documentação juntada pelo Apelante não era idônea para comprovar a negativação, afirmando que a tabela anexada não apresentava identificação de sua origem”, porém, “trata-se do REGISTRATO do Banco Central, ferramenta oficial que possibilita ao cidadão consultar informações sobre seus vínculos financeiros”.

Procurou demonstrar que “a decisão recorrida ignorou o direito fundamental do consumidor de ser previamente notificado sobre qualquer restrição em seu nome”, de modo que “a ausência de notificação torna a inscrição indevida e abusiva, justificando a exclusão do nome do recorrente do SCR e a condenação do recorrido ao pagamento de danos morais”.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “reformando integralmente a sentença recorrida”, declarando-se “a nulidade da inscrição do nome do recorrente no SCR, determinando a exclusão definitiva da restrição indevida”, além de condenar “o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou em outro valor arbitrado por este Tribunal, em razão da inclusão indevida do nome do recorrente no cadastro do SCR”.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de comprovantes de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 85).

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 224/236), pugnando pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação contra o banco réu, visando ao recebimento de indenização, a título de dano moral, em razão de inserção de seu nome “no Sistema de Informações de Crédito (SCR) por uma dívida relativa ao contrato que efetuou junto à instituição financeira, no valor de R\$ 1.101,51 (Um mil cento e um reais e cinquenta e um centavos)”, sem o envio de notificação prévia (fls. 02).

Por outro lado, o réu, na contestação (fls. 92/106), afirmou que “o requerente sequer questionou a existência do débito, se limitando a causa de pedir em suposta inobservância pelo Inter do procedimento adotado para a inclusão do apontamento”, esclarecendo que “a parte Autora procedeu com abertura de conta bancária digital perante o Banco Inter, tendo sido o cartão enviado ao endereço da cliente que o utilizou para realização de diversas compras, devidamente autenticada mediante chip e senha, porém, a partir da fatura com vencimento em 15/01/2023 não ocorreram pagamentos, de modo que o cadastro no SCR apenas mostra a realidade do cliente, no caso, seu débito vencido junto ao Inter” (fls. 94/95). Além disso, alegou “que não há mais apontamentos na aba 'vencidos' em CPF do autor junto ao sistema SCR” (fls. 97), e que “o Inter observou a normal legal, uma vez que há autorização do cliente mediante aceitação dos termos e condições do contrato de abertura de conta, conforme Cláusulas e Condições Gerais Conta Digital PF e o contrato de cartão de crédito”, “não havendo que se falar que não tinha ciência que as operações seriam registradas no SCR” (fls. 99).

Neste contexto, o Meritíssimo Juiz sentenciante analisou atentamente as provas e bem dirimiou esta controvérsia, nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 196/197):

“No mérito, a pretensão inicial é improcedente.

De proêmio, anoto que o autor sequer apresentou qualquer prova da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. O único documento apresentado é o de fl. 24, que se trata de mera tabela, sem

que haja, ao menos, a indicação de onde foi extraída.

Não obstante, o réu não nega que tenha, um dia, realizado tal inscrição.

Isso porque, da relação jurídica havida entre as partes, o autor tornou-se inadimplente, de modo que o réu agiu no exercício de seu direito.

*Importante destacar que o autor tinha plena ciência desse fato, ou seja, de que seu nome já não constava mais no rol de inadimplentes quando ajuizou a presente demanda. **Veja-se que o e-mail enviado a ele pela ouvidoria do banco (fl. 156) é deveras claro ao mencionar que houve a anotação quando da inadimplência mas que tal fato já não mais persistia.***

Não obstante, o réu ajuizou a presente demanda, requerendo a exclusão de seu nome do cadastro negativo - destaque-se, mais uma vez, sem comprovar o alegado - o que impõe a improcedência da pretensão.

No mais, com relação ao pedido de indenização por danos morais, de se destacar que o autor reconhece sua inadimplência, de modo que o fundamento de seu pedido é a ausência de notificação prévia, por parte do réu, da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesta esteira, de se salientar que a responsabilidade pela comunicação não pertence ao banco réu, mas ao órgão mantenedor do cadastro negativo. Nesse sentido é o teor da Súmula 359 do STJ: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito é responsável pela notificação prévia do devedor".

Desta feita, considerando que, no momento da inscrição negativa já excluída -, havia débito inadimplido, não há qualquer conduta irregular por parte do réu.

Nesse sentido é o entendimento compartilhado pelo E.

TJSP:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DECLARATÓRIADE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que a ré, ao realizar a cobrança do débito impugnado, agiu no exercício regular de direito. Insurgência do autor, que pretende a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da apelada em danos morais, ao argumento de que não houve comprovação da legitimidade da negativação, bem como de que não houve aviso prévio acerca da restrição. Descabimento. **Regularidade da cobrança devidamente demonstrada. Apelada que agiu no exercício**

regular de direito ao efetuar a negativação do nome do autor. Notificação prévia do devedor acerca da inscrição que é de responsabilidade do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito, e não do credor. Inteligência da Súmula 359, do C. STJ. Precedentes. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1024792-26.2022.8.26.0003; Rel.: Heloísa Mimesi; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Julg./Reg.: 18/07/2023, destaquei).

Assim, uma vez reconhecida a existência e regularidade do contrato, bem como do inadimplemento, não há se falar em indenização por danos morais, já que ausente ato ilícito.

Destarte, improcede, também, o pedido de indenização por danos morais.”

Em suma, a existência de relação jurídica entre as partes e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas, uma vez que o próprio autor reconheceu sua inadimplência, ao afirmar, na petição inicial, que “a parte demandante não ignora o fato de que realmente caiu em mora no pagamento das prestações do aludido contrato, pois passou por uma forte crise financeira que assolou o país” (fls. 02), de modo que funda seu pedido de indenização apenas na ausência de notificação, ao alegar que “a ausência de notificação, mesmo na existência débito, torna ilícita a negativação gerada no SCR, porque se trata de um dever legal dos bancos”.

Nestas condições, diante da existência do débito, a inserção do nome do autor no referido cadastro não é ilegal e tem fundamento na mora, tendo o banco réu agido no exercício regular de seu direito de credor.

Assim, conforme foi exposto, levando em consideração que os registros lançados no SCR eram legítimos, afigura-se incabível sua exclusão, bem como a pretendida indenização a título de dano moral.

Ressalte-se, outrossim, que, nos termos do artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o autor deveria ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

comunicado previamente a respeito da restrição cadastral que lhe foi imposta.

Entretanto, esta comunicação competia à entidade cadastral incumbida de proceder à negativação, e não ao credor que a solicita.

Este entendimento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula 359, com o seguinte verbete: “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Neste contexto, não tinha o credor a obrigação legal de notificar previamente o autor a respeito da possibilidade de inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito, com base em uma dívida vencida.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Inscrição do nome da autora nos cadastros do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR/Bacen).** Sistema de caráter restritivo, comparado aos demais órgãos de proteção ao crédito. **Prova documental que demonstra a exclusão da anotação após a quitação do débito e antes do ajuizamento da ação. Falha na prestação de serviços. Inexistência. Ausência de notificação prévia. Não cabimento. Compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação ao consumidor. Incidência das Súmulas 359 e 572, do STJ. Dano moral. Não configuração. Sentença mantida.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alteração da verdade dos fatos. Imposição ao pagamento de multa mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1003450-75.2024.8.26.0071; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Relação de consumo. Aplicação do CDC. **Inscrição do nome da demandante nos cadastros do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN).** Sistema de caráter restritivo, comparado aos demais órgãos de proteção ao crédito. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. **Prova documental que demonstra a exclusão da anotação antes do ajuizamento da ação. Falha na prestação de serviços. Inexistência. Ausência de notificação prévia. Não cabimento. Compete ao**

órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação ao consumidor. Incidência das Súmulas 359 e 572, do STJ. Dano moral. Não configurado. Ademais, relatório colacionado aos autos pela própria apelante demonstra existência de outros débitos vencidos. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1001440-18.2022.8.26.0010; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

"Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Inscrição de débito no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Instituição financeira que comprovou a origem do débito questionado, evidenciando que a inscrição decorreu de obrigação regularmente contraída pelo autor – **Ausência de irregularidade ou ato ilícito por parte da instituição financeira, razão pela qual as informações fornecidas ao SCR representam o exercício regular de um direito – Indenização por dano moral indevida – Sistema que trata apenas de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor – Autor que não demonstrou a ocorrência dos prejuízos alegados – Ausência de notificação prévia sobre a inclusão no SCR que, por si só, não caracteriza dano moral, uma vez que não há comprovação de que o registro tenha causado efetiva restrição de crédito ao autor ou violado seus direitos de personalidade** – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais majorados – RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1011088-30.2024.8.26.0405; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Por conseguinte, a presente ação foi, acertadamente, julgada improcedente, pois o autor não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a irregularidade praticada pela instituição financeira ré.

Destarte, impõe-se a confirmação da bem lançada sentença de improcedência da presente ação.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, com a observação de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR